



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.855 - SP (2014/0116002-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **FARMAZUL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)**
: **FÁBIO ANTÔNIO FADEL**
: **VANESSA GONÇALVES FADEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DIEGO RAFAEL GUARNIERI DA SILVA**
ADVOGADO : **DENISE APARECIDA BREVE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.855 - SP (2014/0116002-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **FARMAZUL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)**
 FÁBIO ANTÔNIO FADEL
 VANESSA GONÇALVES FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DIEGO RAFAEL GUARNIERI DA SILVA**
ADVOGADO : **DENISE APARECIDA BREVE**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão que negou provimento a agravo ante os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284 do STF; b) improcedência de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC; c) não demonstração de contrariedade aos dispositivos indicados; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Reiterando as razões do recurso especial, a parte agravante insiste na tese de possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.855 - SP (2014/0116002-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 284 do STF;
- b) improcedência da alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC;
- c) não demonstração de contrariedade aos dispositivos indicados; e
- d) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Acidente de veículo. Desrespeito à preferência de passagem fixada em placa de sinalização "Pare" voltada para o sentido em que vinha o Apelado Cleber. Excesso de velocidade imputado ao veículo ocupado pela vítima não demonstrado, sendo, de resto, injustificada a violação da regra de circulação. Danos material e moral configurados e bem arbitrados. Dano estético não configurado. pensão vitalícia substituída por pensão mensal devida durante o período de convalescença para se adequar ao pedido. Limites objetivos da coisa julgada que devem ser respeitados. Recurso do autor desprovido e parcialmente provido o dos Réus' (e-STJ, fl. 184).

Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente violação do art. 944 do Código Civil. Argumenta, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

Alega ainda que, ao manter a sentença, o Tribunal *a quo* violou os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que não há, na espécie, pedido certo e determinado.

Passo à análise da proposição deduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Art. 944 do CC

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

II - Arts. 128 e 460 do CPC

A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação no caso em apreço.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo e nego-lhe provimento.**

Publique-se."

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de vício oculto do produto, não é exorbitante a ponto de ensejar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0116002-9

AgRg no
AREsp 520.855 / SP

Números Origem: 00067820220108260510 1022010001292 12922010 18221 201401160029
5100120100067851 67820220108260510 808970

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : FARMAZUL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO FADEL
VANESSA GONÇALVES FADEL E OUTRO(S)
BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO RAFAEL GUARNIERI DA SILVA
ADVOGADO : DENISE APARECIDA BREVE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE : FARMAZUL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO FADEL
VANESSA GONÇALVES FADEL E OUTRO(S)
BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO RAFAEL GUARNIERI DA SILVA
ADVOGADO : DENISE APARECIDA BREVE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.